



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.407 - RS (2014/0194636-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : C M Z C
AGRAVANTE : S R
AGRAVANTE : C Z D DA S
AGRAVANTE : P Z D DA S
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO
RICARDO MOREIRA KARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : P M Z J
AGRAVADO : E B Z
ADVOGADOS : ANA MARIA G S FREITAS E OUTRO(S)
BRENO MOREIRA MUSSI
FABIANO PRIOTTO MUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E E R DE C
INTERES. : N O DE A
INTERES. : R K
INTERES. : G C Z
INTERES. : C Z D DA S
INTERES. : C F C
INTERES. : M V D DA S
INTERES. : H D P

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem assenta a comprovação de união estável debatida nos autos no período de 1968 e 1991, data do rompimento de fato da entidade familiar, com o afastamento definitivo do varão da morada do casal. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria necessariamente o reexame do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

Ministro Raul Araújo

Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.407 - RS (2014/0194636-4)

AGRAVANTE	: C M Z C
AGRAVANTE	: S R
AGRAVANTE	: C Z D DA S
AGRAVANTE	: P Z D DA S
ADVOGADOS	: ARNALDO RIZZARDO RICARDO MOREIRA KARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: P M Z J
AGRAVADO	: E B Z
ADVOGADOS	: ANA MARIA G S FREITAS E OUTRO(S) BRENO MOREIRA MUSSI FABIANO PRIOTTO MUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: E E R DE C
INTERES.	: N O DE A
INTERES.	: R K
INTERES.	: G C Z
INTERES.	: C Z D DA S
INTERES.	: C F C
INTERES.	: M V D DA S
INTERES.	: H D P

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ), bem como a ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

Insurge-se a agravante alegando que a norma processual contida no art. 535 do CPC foi malferida, tendo em vista que *"... no caso em tela, não há necessidade de revolver o conjunto fático probatório para o julgamento do recurso especial porquanto a infidelidade do varão e a falta de estabilidade do relacionamento noticiado nestes autos restaram explicitamente admitidas e delineadas na decisão proferida pela Colenda Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (atacada pelo recurso especial), sendo literalmente assentidas por esta, e, também, porque na parte do recurso fundada na alínea "c" do permissivo constitucional os recorrentes cumpriram satisfatoriamente com as determinações do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como com as prescrições do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e mencionando suficientemente as circunstâncias que assemelham os casos confrontados."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 1.795).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.407 - RS (2014/0194636-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : C M Z C
AGRAVANTE : S R
AGRAVANTE : C Z D DA S
AGRAVANTE : P Z D DA S
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO
RICARDO MOREIRA KARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : P M Z J
AGRAVADO : E B Z
ADVOGADOS : ANA MARIA G S FREITAS E OUTRO(S)
BRENO MOREIRA MUSSI
FABIANO PRIOTTO MUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E E R DE C
INTERES. : N O DE A
INTERES. : R K
INTERES. : G C Z
INTERES. : C Z D DA S
INTERES. : C F C
INTERES. : M V D DA S
INTERES. : H D P

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem assenta a comprovação de união estável debatida nos autos no período de 1968 e 1991, data do rompimento de fato da entidade familiar, com o afastamento definitivo do varão da morada do casal. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria necessariamente o reexame do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece ser acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem consigna a comprovação de união estável havida entre E E R DE C e o *de cujus*, Pedro Mario, desde 1968 até 1991, com o afastamento definitivo do varão da morada do casal, marco do rompimento de fato da entidade familiar.

Confira, a propósito, trecho da acórdão recorrido:

"(...) No *caso judice*, o início coincide com a convivência marital, em 1968, e a ruptura que se deu, claramente, quando o varão foi morar em outro imóvel, separando-se de forma efetiva da autora.

De qualquer sorte, por serem as uniões estáveis fatos da vida, com múltiplas peculiaridades, as relações não observam necessariamente um único modelo paradigmático.

Cada relação é única.

Por essa razão cuida-se de examinar os sinais externos, isto é, a projeção do relacionamento no contexto social, que são o fato da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Por esse motivo, o fato da coabitação, evidenciada pela moradia comum, sob o mesmo teto, constitui fortíssimo indicativo da união estável, assim como, o fato do casal não residir sob o mesmo teto constitui evidente indicativo de que o casal não pretende constituir uma família. Ou seja, se o casal não estabelece o ninho, a sede da família, a base material do casamento, tudo indica que inexistiu a intenção de constituir um núcleo familiar...

No caso em exame, foi exatamente isso o que ocorreu, ou seja, havia entidade familiar desde o casamento religioso e essa entidade rompeu-se quando o varão foi morar em outro lugar.

Não empresto a mesma relevância da eminente Relatora quando entende que cessou o relacionamento familiar pelo fato do varão ter mantido outros envolvimento amorosos, pois nesse caso estaria sendo prejudicada a companheira que se manteve fiel e foi sempre dedicada a ele, mantendo incólume a família que constituíram.

Nesse passo, entendo que a união estável entretida entre ELOÍSA e PEDRO efetivamente findou somente com o afastamento deste da morada comum, sendo correto o termo final fixado na sentença para a convivência *more uxório*, não havendo como acolher o pleito da autora que pretende seja considerada a data do falecimento de PEDRO como o marco final da união estável.

Entendo ser inequívoco que, a despeito do modo de vida peculiar do falecido, com múltiplos envolvimento amorosos e viagens, ele continuou mantendo convívio com a autora e definindo a morada desta como a sua base familiar, motivo pelo qual não é possível acolher a pretensão dos réus quando pretendem o reconhecimento da união estável apenas no período de 1979 e 1981...

(...)

Assim sendo, mostra-se correta a sentença que reconheceu a união estável havida entre a autora e PEDRO no período compreendido entre fevereiro de 1968 e início do ano de 1991 (fls. 1.056/1.067), e determinou a partilha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualitária do patrimônio adquirido nesse período, a título oneroso.

Friso, por oportuno, que as provas coligidas apontam que ELOÍSA e PEDRO viveram como um casal desde o casamento realizado no Uruguai em 7 de fevereiro de 1968, época em que ele já estava separado faticamente da esposa NILZA, até a data em que ele deixou a residência familiar e passou a morar no imóvel localizada na rua Barão de Santa Tecla, nº 1.111, fato que ocorreu no início da década de 90.

Nesse sentido, aliás, merecem destaque as próprias alegações da autora quando inquirida em juízo, ocasião em que, de forma expressa e taxativa, admitiu que no ano de 1992, o *de cujus* resolveu morar com o filho, 'em virtude de pressões familiares' (fls. 722). Diante dos sérios problemas de saúde enfrentados por PEDRO, não é crível que permanecessem morando em residências diversas, acaso persistisse a intenção de viverem como marido e mulher.

(...)

E as fotos juntadas aos autos também demonstram que após 1991, apesar de ELOÍSA e PEDRO participarem de eventos familiares, isso acontecia porque mantinham uma relação de cordialidade, pois não aparentavam a mesma afetividade e proximidade física. E o fato de, por vezes, a autora ter acompanhado o falecido nas internações hospitalares, não indica que a relação permanecia hígida, mas que ainda mantinha com o ex-companheiro um bom relacionamento (fls. 106 e 638/641).

Portanto, tenho que o contexto probatório indica o acerto da julgadora *a quo*, que houve por bem fixar o término da união estável no ano de 1991, data esta em que ocorreu a separação de fato do casal, pois ELOÍSA e PEDRO passaram a residir em endereços distintos, cada um em sua própria casa, pondo fim dessa forma à relação marital, e afastando um dos requisitos mais importantes da união estável, que é a coabitação. Ou seja, com o rompimento da vida marital, desapareceu a *affectio maritalis*." (fls. 1.418 /1.421).

Verifica-se, assim, que as conclusões chegadas pelo Tribunal *a quo*, a este propósito, decorreram da análise acurada do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta instância, é impossível de ser realizado diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

Assim, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo analítico dos fundamentos da decisão recorrida, trecho por trecho, com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. *Omissis*.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial com o devido cotejo analítico apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal.

4. Hipótese em que a recorrente deixou, também, de indicar, de forma precisa, qual dispositivo de lei federal foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, o que impede, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0194636-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 557.407 / RS**

Números Origem: 00595311420088210022 022/1.08.0005953-1 022/1.09.0002664-5 10800059531
10900026645 1259546120148217000 2210800059531 2210900026645
3787585620138217000 3789490420138217000 4594005020128217000
4896251920138217000 595311420088210022 70051528065 70056541311
70056543226 70057649980 70059333914

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E E R DE C
ADVOGADOS	: CORALIO PEDROSO GONÇALVES VERA MARIA JACOB DE FRADERA
AGRAVANTE	: C M Z C
AGRAVANTE	: S R
AGRAVANTE	: C Z D DA S
AGRAVANTE	: P Z D DA S
ADVOGADOS	: ARNALDO RIZZARDO RICARDO MOREIRA KARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: P M Z J
AGRAVADO	: E B Z
ADVOGADOS	: ANA MARIA G S FREITAS E OUTRO(S) BRENO MOREIRA MUSSI FABIANO PRIOTTO MUSSI E OUTRO(S)
INTERES.	: N O DE A
INTERES.	: R K
INTERES.	: G C Z
INTERES.	: C Z D DA S
INTERES.	: C F C
INTERES.	: M V D DA S
INTERES.	: H D P

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: C M Z C
AGRAVANTE	: S R
AGRAVANTE	: C Z D DA S
AGRAVANTE	: P Z D DA S
ADVOGADOS	: ARNALDO RIZZARDO RICARDO MOREIRA KARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: P M Z J
AGRAVADO	: E B Z
ADVOGADOS	: ANA MARIA G S FREITAS E OUTRO(S) BRENO MOREIRA MUSSI FABIANO PRIOTTO MUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: E E R DE C
INTERES.	: N O DE A
INTERES.	: R K
INTERES.	: G C Z
INTERES.	: C Z D DA S
INTERES.	: C F C
INTERES.	: M V D DA S
INTERES.	: H D P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.